

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCSP Nº 2019/009799

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE CONTÁBIL EM REGISTRO CADASTRAL. INFRAÇÃO CONFIGURADA. NEGADO PROVIMENTO. MULTA DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS, COM BASE LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 27, ALÍNEA B DO DL 9295/46, COM ART. 58 E 59, DA RES. CFC 1309/10. POR EXPLORAR ATIVIDADES CONTÁBEIS EM EMPRESA CONSTITUÍDA SOB FORMA DE SOCIEDADE/ESCRITÓRIO INDIVIDUAL SEM REGISTRO CADASTRAL NO CRC. **1.** A AUTUADA REGULARMENTE NOTIFICADA, ASSEGURANDO-SE A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO **2.** O PROCESSO JULGADO PELO CRC QUE DECIDIU PELA PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO E PELA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DISCIPLINAR DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (UM MIL E SEIS REAIS). O VOTO EM QUESTÃO FOI APROVADO PELA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO E HOMOLOGADO PELO PLENÁRIO DO CRCSP. **3.** A AUTUADA APRESENTOU RECURSO TEMPESTIVO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. **3.** ATO CONTÍNUO, O PROCESSO É DISTRIBUÍDO PARA O CONSELHEIRO REVISOR ADRIANO GILIOLI, QUE APÓS ANALISAR E CONFRONTAR AS ALEGAÇÕES DE RECURSO E TENDO EM VISTA A NÃO REGULARIZAÇÃO DA EMPRESA JUNTO AO CRCSP, NO MÉRITO NEGA-LHE PROVIMENTO, E MANTÉM INALTERADA A DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE RELATOR. **4.** O VOTO EM QUESTÃO FOI APROVADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA E DISCIPLINA (TRED) DO CRSP **5.** NÃO CONSEGUINDO DESCARACTERIZAR A INFRAÇÃO APONTADA NOS AUTOS, NÃO NOS RESTA ALTERNATIVA, SENÃO A DE MANTER A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, CUJO JULGAMENTO OBSERVOU AS NORMAS RELATIVAS À MATÉRIA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA PROFERIU A SEGUINTE DECISÃO: RECURSO VOLUNTÁRIO. **NEGAR PROVIMENTO,** CORROBORANDO COM A DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHEIRO REVISOR, MANTENDO A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA DE R\$ 1.006,00 (MIL E SEIS REAIS, COM BASE LEGAL CONTIDA NO ARTIGO 27, ALÍNEA B DO DL 9295/46, COM ART. 58 E 59, DA RES. CFC 1309/10. UNÂNIME. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 374ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE

CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 443ª
REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 16/03/2022.